

Marco, 1
naquelle Juizo ou a a corroboração aqua do Nacional
do Brasil na proprietaria aviz. entendendo q' o Juizo do
Ordinario do Juizado procedeu legalm. mandando arre-
cador, e administrar aquelles bens pelo Juizo. Agora
procur. apparecem as reclamacoes do Administrador
do Brasil, q' se dia constituido legalm. pelo propieta-
ria dos bens, humo Proc. inter Reino, deve estar logo
a administração Judicial, e cumprir Ordenar as res-
pectivas. Agente do M. P. q' promissa confuio o ter-
mos convenientes p. q' seja entregue promptam. a admi-
nistração dos bens des. retracta, ou ao procurador q'
mostrar legalm. habilitado com procuração bastante
da Proprietaria p. a administrar, e reger, ou a p. q'
se apresentar competentem. auctorizada p. este
fim pelo Consul da respectiva Nação. Ag. do me
oferece dizer sobre este objecto. S. Mag. para m. Man-
dará sem ahi justo. 18 de Maio de 1843 - Proc. 9.
Dez. 2 - P. de Superintendente de Ag. 1843.

Item em virtude do Officio do M. P.
do J. do 9 de Maio de 1843 acerca
da Representação em q. a Junta de
Parroquia da Triz. dos S. S. Martin
do N. Franca de Virapue q. refacenda
da Parroquia as missões dours, e anti-
go costume.

18 Senhora Conforma me com o parecer do Sr. D. P. Patri- 21
aria de S. S. e tambem com elle entendendo q' merece ser in-
deferida a adjuncta representação da Junta da Parro-
quia dos S. S. Martin em Villa Franca de Viro. P. S.
Luz q' oraes do Livro actua. vigentes, o ciudado, e ora

Mooremanuente... No Publico da Religião, não está a cargo
Das Com. Municipaes, porq. o Cod. e. d. n. não lhe impoem
a obrigação de entender neste ponto, nem pro ver as despesas p.
A demanda, e a Ord. do S. H. 66 § 48 he especial p. as
Provisões p. enumerada, e não comprehende todas as mais
Festivas Religiozas. Não ha nenhum uso, ou lei especial
p. obrigar a Com. Municipal do Conselho de S. Franca
De tirar a correr com as Missões da Guarema, e do vento,
e com as solemnidades da Semana Santa, e Quaresma, porq. a
obrigação das primeiras era propria do extinto Convento
Des. e. h. t. de Castanheira, e este tributo por cabida hua
propina do imposto dos Vinhos atebornados, mas havendo si-
do abolido o tributo, o Convento, não ha razão p. se reque-
rar revertida a p. esta obrigação ha a hua das suas
funções. A Festividade da Semana Santa, e Quaresma de-
tao a cargo da demand do sacram. de desonra categoria
prohibida pela arremataçõ das ditas correntes, não
pode continuar depois q. cessou este tributo, e arremata-
ção. Parece-me port. q. o Reg. deud ser indeferido.
S. Mag. por um Resol. via orais just. de 18 de Mar-
ço de 1843. Por q. o Reg. deud q. de superfluo de
Ag. Molini.

Idem de 13 de Fevereiro de 1848
sobre req. em q. os Presbyteros p. 86.
da S. Prior de S. Domingos de Be-
no, e Joaq. do Rosario Costa Prior de
sta Cruz do Barreiro pedem a Regia
permissão p. permutarem entre si
os respectivos Beneficios.

19 Senhora = Conforme-me com a opiniao